



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0003045-89.2016.8.14.0000

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO LIMINAR.

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA: MOJU/PA.

IMPETRANTE: ADV. LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA.

PACIENTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE E SILVA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 3º e 4º DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM CONDUTA ILÍCITA. MÉDICO QUE RESPONDEU A SINDICÂNCIA JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, SEM TER SOFRIDO PUNIÇÃO, POIS O PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO. IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em trancamento de ação penal quando a denúncia descreve fato típico e também quando preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo ao réu que seja observada a ampla defesa durante o trâmite da ação penal, a qual só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo lastro probatório a ensejar o início da persecução estatal, o que não é o caso em análise, já que há provas que devem ser analisadas a fim de se julgar se houve ou não conduta culposa por parte do paciente. O resultado advindo de processo de natureza administrativa, neste caso, não repercute necessariamente na esfera judicial.

2. A inexistência ou não de um conjunto probatório suficiente para caracterizar uma conduta delituosa deve se verificar no decorrer da instrução processual e não na estreita via do writ. Precedentes.

3. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Albuquerque da Silva.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS ALBERTO ANDRADE E SILVA contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA, que recebeu denúncia oferecida contra o paciente, a qual lhe imputa a prática do crime previsto no art. 121, § 3º e § 4º do Código Penal.

Consta da impetração, em suma, que o paciente foi denunciado pelo crime de homicídio culposo perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Moju/PA, por ter, supostamente, agido com negligência quando realizou uma cirurgia cesariana na senhora Edilene Almeida dos Santos, a qual deu entrada no Hospital Divino Espírito Santo, em Moju, no dia 17 de junho de 2008.

Afirma que a vítima chegou ao hospital em trabalho de parto e sentindo fortes dores, o que caracterizou a urgência no procedimento, já que a saúde de seu filho poderia restar comprometida, fato que levou o paciente a realizar a cirurgia cesariana que foi concluída às 12h00min, sem qualquer intercorrência ou anormalidade, tendo a vítima sido encaminhada ao quarto, onde recebeu visitas, com a supervisão da enfermeira plantonista, a qual declarou que a paciente apresentava um quadro estável até por volta de 15 horas e 10 minutos, quando apresentou um quadro de hemorragia de hemorragia intensa, o que foi comunicado ao Dr. Carlos Andrade, ora paciente.

Diz ainda que foram empregadas todas as medicações e recursos disponíveis no hospital Divino Espírito Santo, porém, diante da gravidade dos fatos, o ora paciente decidiu por fazer a transferência da vítima para o hospital da Santa Casa de Misericórdia. Contudo, Durante o trajeto, ele evoluiu a óbito.

Afirma também que a requerimento do Ministério Público oficiante na Comarca de Moju foi instaurada Sindicância perante o Conselho Federal de Medicina que apurou a suspeita de erro médico cometido contra a vítima EDILENE ALMEIDA DOS SANTOS, sendo que o CRM entendeu que não houve qualquer infração praticada pelo médico, o que ocasionou o arquivamento da sindicância.

O fato acima também levou ao pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Promotor de Justiça Adolfo José de Souza. No entanto, o Juiz de Direito da Comarca, Deomar Alexandre de Pinho Barroso discordou do entendimento do Promotor de Justiça e remeteu os autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, tendo o chefe do Ministério Público decidido pelo não arquivamento dos autos e oferecido a denúncia.

Segundo a impetração, tal fato se caracteriza como constrangimento ilegal, pois o PGJ obrou em equívoco ao discordar do parecer de um órgão técnico, que possui conhecimento especializado para o caso.

Por fim, dizendo que não há razão para a realização da audiência de instrução e julgamento, bem como que inexistente justo motivo para o prosseguimento do feito, requereu a medida liminar para que fosse



suspensa a tramitação da ação penal e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para seu trancamento.

Às fls. 192 dos autos, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para sua concessão, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações (fls. 198/206), o Juízo a quo informou que entende não ser o caso de trancamento da ação penal, já que essa medida é excepcional, só cabível quando demonstrada, sem a necessidade do exame do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que, de fato, não ocorre no caso em análise.

Juntou cópia da denúncia oferecida e cópia da decisão que recebeu a exordial acusatória.

Instado a se manifestar o Órgão do Ministério Público que oficia perante este Órgão Colegiado opinou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O pedido de trancamento de ação penal por falta de justa causa não deve prosperar.

Do ponto de vista da atividade jurisdicional, a falta de justa causa deve obstar o desenvolvimento de atos inúteis, ou úteis apenas para determinados interesses, de modo a se prolongar a marcha processual até o julgamento do mérito da ação penal, sem que, com isso, o provimento jurisdicional se mostre efetivo no caso concreto.

Assim, seu reconhecimento reveste-se de caráter excepcional, de modo que é necessário que não exista qualquer situação de liquidez ou mesmo dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da acusação, o que não ocorre no caso em tela, pois a denúncia foi recebida e o feito se encontra prestes a entrar na fase de instrução, havendo, portanto, crime em tese a se apurar.

Ademais, salta aos olhos que a denúncia acostada aos autos (fls. 200/201), preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve perfeitamente uma conduta criminosa do acusado.

Outrossim, o fato de ter havido decisão pelo arquivamento da Sindicância junto ao Conselho Federal de Medicina não obriga ou necessariamente repercute na esfera judicial de apuração da conduta do paciente, já que, como cediço, as instâncias são independentes, de modo que, se o Procurador Geral de Justiça entendeu por haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade, é de bom alvitre que a jurisdição penal atue, garantindo ao acusado todos o direitos inerentes ao processo, a fim de que haja uma decisão judicial acerca do fato.

Destarte, noto que não há como se caracterizar a falta de justa causa no caso em análise.

Com efeito, a ação penal só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal em desfavor do acusado, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que, como se vê, não é o caso, vez que existe



crime em tese a se averiguar.

Nesse caso, não como há acolher o pleito, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT ORIGINÁRIO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de recurso ordinário intempestivo, interposto após o trânsito em julgado do acórdão atacado, deve ser conhecido como habeas corpus originário, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 3. Não se mostra possível, na via eleita, proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que o recorrente não cometeu os crimes que lhe são imputados, o que caberá ao magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença. 4. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus originário, sendo denegada a ordem. (STJ-RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 22.214 - MG (2007/0242683-0), RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS A DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SÓ E APENAS PARA SUSTAR DEFINITIVAMENTE A DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. 3. As teses defensivas suscitadas pelo recorrente, não ilidem, de pronto, as imputações



da acusação, demandando, para tanto, incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa por alegada ausência de participação no delito. 4. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia, que é ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis. Precedentes desta Corte. 5. Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso. 6. Recurso parcialmente provido, tão-só e apenas para sustar definitivamente a determinação de indiciamento formal do recorrente, sem prejuízo do prosseguimento regular da Ação Penal. (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 24.297 - SP (2008/0171239-4), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Assim, resta evidente que a conduta narrada na denúncia tem que ser devidamente apurada através de processo penal onde seja garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer constrangimento ilegal contra a pessoa do paciente.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora